



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL

I Regional

EDIÇÃO 2834 PÁGINA 16

EM 24/07/2016

Edital de Licitação
TOMADA DE PREÇO n° 05/2016
Processo Licitatório n° 27/2016

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços n° 05/2016

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos e Especializados.

Processo: 27/2016

Recorrente: TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI ME..

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.



I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços n° 05/2016 foi publicado em Diário Oficial do Município, em 10/04/2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí-PR, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93, bem como em jornal de circulação estadual e no Mural de Licitação do TCE/PR.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 27 de abril de 2016, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas interessadas. Apresentados os documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação decidiu desabilitar as Empresas ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADO, AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME, sendo que as Empresas TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI – ME e SANDRO OCIMAR MIRANDA-ME se impugnam entre si. A Sessão de julgamento foi suspensa e respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para recursos.

Apresentados os recursos e contrarrazões de recurso, restou decidido pela manutenção da inabilitação das Empresas ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADO, AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME, pela inabilitação da Empresa TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI – ME e pela habilitação da Empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA-

ME. Referida decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município em 12/06/2016 e no site da Prefeitura, sendo que a Empresa TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI – ME apresentou, tempestivamente, recurso em 17/06/2016.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no edital, para apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito para análise e decisão final.

É o relatório.



II. MÉRITO

A RECORRENTE alega, em suma, que a ausência de data no Atestado de Capacidade Técnica configura mero erro material não capaz de desabilitar a Empresa no presente certame.

Ocorre que a inabilitação da então licitante TMK Engenharia não ocorreu apenas pelo mero erro material, conforme esta pretende. Na verdade, a desabilitação se configurou em razão da falta de data e, principalmente, pelo conteúdo do Atestado, uma vez que o atestado não foi capaz de demonstrar a abrangência do serviço alegadamente prestado pela recorrente, já que há uma divergência de informação entre a data da constituição da empresa (10/07/2013), entre a terceira alteração do Ato Constitutivo (07/12/2015), entre o atestado de capacidade técnica e a data da sessão de julgamento (27/04/2016). É o que passamos a demonstrar.

O edital no seu item 7.1.4, no que diz respeito a qualificação técnica, exigiu-se a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitida por órgão público ou privado. Devido ao grau de complexidade do assunto, exigiu-se tal atestado buscando segurança jurídica tanto na contratação, quanto na execução dos serviços.

Ocorre que na DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentada pela Empresa TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA, **atesta análise de folha de pagamento dos últimos 05 (cinco) anos e execução de serviços com período maior de 3 (três) anos de análise.** Infelizmente, tal declaração não pode ser levada em consideração, visto que se a Empresa foi inicialmente constituída em **10/07/2013**, com a atividade principal de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA** e, em dezembro de 2015, incluiu nas suas atividades os serviços de Consultoria Tributária, como ela poderia em **abril de 2016 (data da sessão de julgamento)** ter executado serviços com período maior de 3 (três) anos, sendo que da data de sua constituição até a data da sessão de julgamento não transcorreu esse prazo de 03 (três) anos? Se apenas em dezembro de 2015 ela passou a prestar serviços específicos na área objeto da tomada de preços, com ela possui mais de três anos de execução de serviços?

Não só pela ausência de data na declaração, mas sim diante deste quadro de inexatidão do conteúdo da declaração é que se julga inabilitada a Recorrente. Acredita-se que não houve má-fé da licitante, mas talvez equívoco ao elaborar a declaração, o que pode acontecer até mesmo ao pautar a declaração com base em um outro edital de concorrência de outro órgão público, por exemplo.

Ocorre que, independente da intenção da Licitante, tem-se que todo ato administrativo requer os cuidados e deve ser pautado nos princípios constitucionais e,

principalmente, na segurança jurídica de que a empresa vencedora do certame possua condições de executar os serviços contratados.

Repita-se, há que se atentar para o seguinte fato: O atestado em tela, fornecido pela empresa Polisul, afirma que a recorrente "já lhe prestou serviços relativos à assessoria de recuperação tributária", não especificando data, afirmando apenas que tal ocorrera há três anos



Ocorre que, conforme as cópias das alterações ocorridas em seu contrato social, inclusive na que a recorrente juntou a este processo, demonstram que as atividades que permitiriam que a empresa em questão prestasse tal serviço só foram incluídas em seu objeto social em dezembro do ano passado.

Ora, é inevitável questionar, pois as informações são conflitantes: não havendo data no atestado que emitiu, como apurar se a recorrente já era habilitada legalmente a prestar o serviço em tela na época em que alega? Ou teria ela prestado o serviço para a Polisul sem previsão da atividade específica em seu objeto social, em irregularidade gritante que a tornaria passível de sérias sanções por parte das autoridades concernentes?

Em outras palavras, não se pode apurar se a recorrente estava regular quando prestou o serviço que lastreia o atestado técnico em tela. E, sem isto, não se pode concluir também se o serviço foi prestado de forma regular pela recorrente, de acordo com as atividades estabelecidas em seu contrato social. E, por fim, estando ela irregular, não poderia ser objeto de atestado técnico.

Enfim, por todos os prismas que se a aborde, a situação se revela, no mínimo, obscura. Evidentemente que obscuridade não pode fazer parte de um processo licitatório, onde clareza é a palavra de regra, eis que esta garante o caráter competitivo de qualquer certame desta espécie.

Também, não há que se falar em excesso de formalismo, pois a inabilitação da empresa recorrente, por apresentar declaração de capacidade técnica com conteúdo conflitante, nada mais é do que proteger esta municipalidade.

Assim, infundada a irresignação da recorrente, pelo que não merece prosperar.

Diante do exposto, DECIDO pela total improcedência do presente recurso administrativo, mantendo a inabilitação da ora recorrente no presente certame, determinando por fim que este certame siga seu curso normal do ponto onde foi suspenso, diligenciando pela sua celeridade, eis que versa sobre serviço cuja realização é de suma importância para esta Municipalidade.

Intime-se e publique-se.

São Jorge do Ivaí - Pr., 20 de julho de 2016

André Luis Bovo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PRACA SANTA CRUZ, 249 - CENTRO - FONE (044) 243-1157
CNPJ/ME: 76.282.649/0001-04
São Jorge do Ivaí - Estado do Paraná

Edital de Licitação
TOMADA DE PREÇO n° 05/2016
Processo Licitatório n° 27/2016

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços n° 05/2016

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos e Especializados.

Processo: 27/2016

Recorrente: TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI ME..

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços n° 05/2016 foi publicado em Diário Oficial do Município, em 10/04/2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí-PR, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93, bem como em jornal de circulação estadual e no Mural de Licitação do TCE/PR.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 27 de abril de 2016, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas interessadas. Apresentados os documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação decidiu desabilitar as Empresas ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADO, AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME, sendo que as Empresas TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI - ME e SANDRO OCIMAR MIRANDA-ME se impugnam entre si. A Sessão de julgamento foi suspensa e respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para recursos.

Apresentados os recursos e contrarrazões de recurso, restou decidido pela manutenção da inabilitação das Empresas ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADO, AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME, pela inabilitação da Empresa TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI - ME e pela habilitação da Empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA-ME. Referida decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município em 12/06/2016 e no site da Prefeitura, sendo que a Empresa TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI - ME apresentou, tempestivamente, recurso em 17/06/2016.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no edital, para apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito para análise e decisão final.

É o relatório.

II. MÉRITO

ARECORRENTE alega, em suma, que a ausência de data no Atestado de Capacidade Técnica configura mero erro material não capaz de desabilitar a Empresa no presente certame.

Ocorre que a inabilitação da então licitante TMK Engenharia não ocorreu apenas pelo mero erro material, conforme esta pretende. Na verdade, a desabilitação se configurou em razão da falta de data e, principalmente, pelo conteúdo do Atestado, uma vez que o atestado não foi capaz de demonstrar a abrangência do serviço alegadamente prestado pela recorrente, já que há uma divergência de informação entre a data da constituição da empresa (10/07/2013), entre a terceira alteração do Ato Constitutivo (07/12/2015), entre o atestado de capacidade técnica e a data da sessão de julgamento (27/04/2016). É o que passamos a demonstrar.

O edital no seu item 7.1.4, no que diz respeito a qualificação técnica, exigiu-se a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitida por órgão público ou privado. Devido ao grau de complexidade do assunto, exigiu-se tal atestado buscando segurança jurídica tanto na contratação, quanto na execução dos serviços.

Ocorre que na DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentada pela Empresa TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA, atesta análise de folha de pagamento dos últimos 05 (cinco) anos e execução de serviços com período maior de 3 e 5 (três e cinco) anos de análise. Infelizmente, tal declaração não pode ser levada em consideração, visto que se a Empresa foi inicialmente constituída em 10/07/2013, com a atividade principal de SERVIÇOS DE ENGENHARIA e, em dezembro de 2015, incluiu nas suas atividades os serviços de Consultoria Tributária, como ela poderia em abril de 2016 (data da sessão de julgamento) ter executado serviços com período maior de 3 (três) anos, sendo que da data de sua constituição até a data da sessão de julgamento não transcorreu esse prazo de 03 (três) anos? Se apenas em dezembro de 2015 ela passou a prestar serviços específicos na área objeto da tomada de preços, com ela possui mais de três anos de execução de serviços?

Não só pela ausência de data na declaração, mas sim diante deste quadro de inexistência do conteúdo da declaração é que se julga inabilitada a Recorrente. Acredita-se que não houve má-fé da licitante, mas talvez equívoco ao elaborar a declaração, o que pode acontecer até mesmo ao pautar a declaração com base em um outro edital de concorrência de outro órgão público, por exemplo.

Ocorre que, independente da intenção da Licitante, tem-se que todo ato administrativo requer os cuidados e deve ser pautado nos princípios constitucionais e, principalmente, na segurança jurídica de que a empresa vencedora do certame possua condições de executar os serviços contratados.

LOTE 007
EMPRESA RITA DE CÁSSIA GONLAVES DUNDES-ME
VEÍCULO FORD 4000 BVK 7314

Item	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	LANTERNA PISCA	GF	UNID	4	34,60	138,72
2	SUORTE DE ESCOVA	UNIFAP	UNID	2	79,30	158,60
3	BOBINA DE CAMPO	UEDA	UNID	2	143,73	287,46
4	CABO DE BATERIA	CONIMEL	MT	4	44,31	177,44
5	AUTOMÁTICO	ZM	UNID	2	178,42	356,84
6	FUSIVEL	HKARI	UNID	8	0,89	7,12
7	BENDIX	ZEN	UNID	2	84,20	168,40
8	REPARO	G BUSCH	JG	2	25,77	51,54
9	RELE AUXILIAR	DNI	UNID	2	17,84	35,68
10	LANTERNA PISCA	GF	UNID	2	19,82	39,64
11	LANTERNA TRASEIRA	PHILIPS	UNID	4	47,58	190,32
12	LAMPADA 1034	PHILIPS	UNID	4	3,59	14,36
13	LAMPADA 1141	PHILIPS	UNID	4	3,90	15,64
14	LAMPADA H5	PHILIPS	UNID	4	19,82	79,28
15	LAMPADA H3	PHILIPS	UNID	4	17,84	71,36
16	CHAVE SETA	KOSTAL	UNID	2	208,10	416,20
17	BOIA COMBUSTIVEL	TSA	UNID	2	118,95	237,90
18	SENSOR TEMPERATURA	FEMM	UNID	2	84,20	168,40
19	LANTERNA PLACA	GF	UNID	2	24,78	49,56
20	BUCHA	KRUGER	UNID	8	8,92	71,36
21	TERMINAL DE BATERIA 10	CONIMEL	UNID	4	7,93	31,72
22	CHAVE DE PAHTIDA	MARLIA	UNID	1	148,70	148,70
23	CHAVE DE LUZ	KOSTAL	UNID	2	96,59	193,18
24	INTERRUPTOR OLEO	RHO	UNID	2	64,10	128,20
25	INTERRUPTOR RE	RHO	UNID	2	61,09	122,18
26	LAMPADA H4	PHILIPS	UNID	6	17,74	106,44
27	LAMPADA H3	PHILIPS	UNID	4	17,73	70,92
28	LAMPADA 1 E 2 POLOS	PHILIPS	UNID	10	3,94	39,40
T O T A L						2200,00

LOTE 011
EMPRESA RITA DE CÁSSIA GONLAVES DUNDES-ME
VEÍCULO ONIBUS AVA 9313

Item	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	BATERIA 150 AMP	VULCANIA	UNID	2	572,29	1144,58
2	RELE PISCA	DNI	UNID	4	17,76	71,04
3	FUSIVEL	HKARI	UNID	10	0,69	6,90
4	TERMINAL BATERIA	CONIMEL	UNID	8	7,7	61,12
5	CABO BATERIA	DNI	MT	6	21,1	126,60
6	SOQUETE FAROL	RAINHA DA SORTE	UNID	4	134,1	536,40
7	RELE DUPLO	MARLIA	UNID	2	44,40	88,80
8	FAROL AUXILIAR	NIND	UNID	2	54,27	108,54
9	LAMPADA BICO	PHILIPS	UNID	4	27,63	110,52
10	PAHETA PARABRISA	DYNA	PAR	2	108,56	217,12
11	LANTERNA PLACA	GF	UNID	2	21,71	43,42
12	LAMPADA TORPEDO	PHILIPS	UNID	4	4,44	17,76
13	LAMPADA H3	PHILIPS	UNID	6	17,76	106,56
T O T A L						2300,00

LOTE 012
EMPRESA RITA DE CÁSSIA GONLAVES DUNDES-ME
VEÍCULO RETRO ESCAVADEIRA

Item	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	FUSIVEL	HKARI	UNID	10	0,59	5,90
2	AUTOMÁTICO	ZM	UNID	2	306,63	613,26
3	TERMINAL BATERIA	CONIMEL	UNID	4	7,91	31,64
4	INDUZIDO	SANTOS	UNID	2	252,23	504,46
5	SUORTE ESCOVAS	UNIFAP	UNID	2	84,68	169,36
6	BUCHA	KRUGER	UNID	2	17,90	35,80
7	REPARO	G BUSCH	JG	2	47,45	94,90
8	BENDIX	ZEN	UNID	2	153,37	306,74
9	BATERIA 180 AMPERIES	VULCANIA	UNID	2	741,85	1483,70
10	LAMPADA H4	PHILIPS	UNID	6	27,70	166,20
11	LAMPADA H3	PHILIPS	UNID	6	17,80	106,80
12	LAMPADA 01 E 02 POLOS	PHILIPS	UNID	8	3,96	31,68
T O T A L						3350,00

LOTE 013
EMPRESA RITA DE CÁSSIA GONLAVES DUNDES-ME
VEÍCULO TRATOR MASSEY D4

Item	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	ROLAMENTO 6201	NSK	UNID	2	17,90	35,80
2	REGULADOR DE VOLTAGEM	BOSCH	UNID	2	84,50	169,00
3	BOBINA CAMPO	UEDA	UNID	2	144,15	288,30
4	AUTOMÁTICO	ZM	UNID	2	223,68	447,36

Município de Atalaia
Presidente Diretor Municipal - PMDB
MILTON ARAÚJO MARTINS

Atalaia-PR, 22 de JULHO

ORDEM DO DIA:

Nos termos da legislação estatutária e legal ficam convocados por este EDITAL, todos os eleitores filiados ao Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de ATALAIA-PR para realizarem o CONVENÇÃO MUNICIPAL, que será realizado no dia 02 de Agosto de 2016 (Resolução 001/2007), com início às 20:00h e encerramento às 22:00h, na Rua Padre José Bedin, nº 329, nesta cidade, com a seguinte ordem de trabalhos:

- A. Definição sobre candidatura própria e/ou coligações na eleição para Prefeito e Vereador;
- B. Escolha do candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- C. Apreciação e votação de propostas de coligação partidária;
- D. Sorteio dos números dos limites máximos para candidaturas de Vereadores;
- E. Estabelecimento dos limites máximos para candidaturas de Vereadores;
- F. Assuntos Gerais.

EDITAL CONVOCAÇÃO
CONVENÇÃO MUNICIPAL